



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OF. Nº 010/2021.

Monte Azul Paulista, 19 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar a
essa Egrégia Casa de Leis, **PROJETO DE Nº 1.020, DE 19 DE JANEIRO DE 2.021.**

**Dá nova redação ao § 1º do artigo 2º
da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de
2006.**

Por tratar a matéria de interesse público, solicitamos que
referido Projeto seja examinado e votado.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMERA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA 22/01/2021 16:08 - 0000000461



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE Nº 1.020, DE 19 DE JANEIRO DE 2.021.

Dá nova redação ao § 1º do artigo 2º
da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de
2006.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de
Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

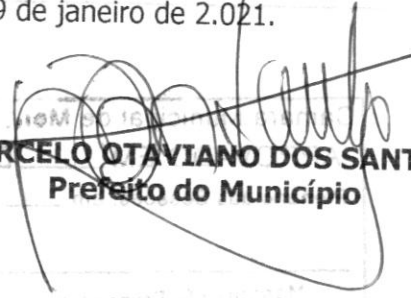
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo
a seguinte Lei:

Artigo 1º - O § 1º do artigo 2º da Lei nº. 1501, de 22 de
setembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

" § 1º – O "pró-labore" mencionado no caput deste artigo será
pago mensalmente, sendo seu valor fixado em R\$ 500,00(quinhetos) para
Cabos e Soldados – PM; R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para a
graduação de Sargento PM; e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para
o posto de Tenente PM".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogando as disposições em contrário em especial a Lei nº. 1787 de 24 de abril de
2.012.

Monte Azul Paulista, 19 de janeiro de 2.021.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação,
Plenário das Sessões, em 01 / 02 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 01 / 02 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 22 / 02 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª **DISCUSSÃO**
Plenário das Sessões, em 22 / 02 / 21

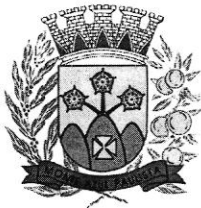
Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª **DISCUSSÃO**
Plenário das Sessões, em 01 / 03 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAÍ-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 01 / 03 / 21

Mardqueu S. França Filho - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: 005/21

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 1020 de 19 de janeiro de 2021 que “Dá nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de 2006”.

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 1020 de 19 de Janeiro de 2021, que reajustar os valores do Pró-labore nos termos da Lei 1501/2006.

2. Fundamentação:

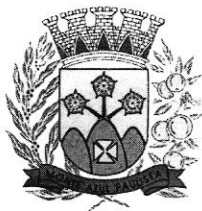
De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe visa aumentar e readequar o pró-labore para a Corporação da Polícia Militar atuante no município.

Assim, conforme o disposto no artigo 1º do referido Projeto de Lei os valores ficam **fixados em R\$ 500,00(quinhetos) para Cabos e Soldados – PM; R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para a graduação de Sargento PM; e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para o posto de Tenente PM**

Diante do exposto acima, o Projeto em tela apenas aumenta ou reajusta os valores apresentados na Lei 1501/2006, não fosse isso, o Projeto encontra-se óbice na Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”, acabou por proibir a criação de despesas continuadas até 31 de dezembro de 2021, “in verbis”:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União,

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
11/02/2021 16:36 - 0000001474



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

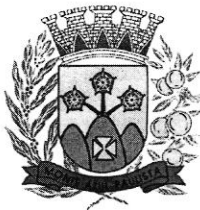
I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

Outrossim, com a finalidade de trazer legalidade ao Projeto de Lei 1020/2021, indico a Comissão de Constituição, Justiça e Redação a seguinte emenda:

“Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor em **01 de Janeiro de 2022**, revogando as disposições em contrário em especial a Lei nº. 1787 de 24 de abril de 2012.”

Desta forma considerando a emenda apresentada o Projeto de Lei 1020/2021, estende a “vacatio legis” até 31 de dezembro deste ano para não incorrer em ilegalidade, vício ou inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

3. Conclusão

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa e comissões permanentes.

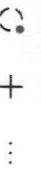
É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 11 de Fevereiro de 2021.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



Wilson Garcia



🔍 Pesquisar ou começar uma nova conversa



Wilson Garcia

09:35



Câmara MAP 2021-2024

09:35



Fábio Marques

09:35



Mardqueu Franca Filho

09:35



Camila Donadon

09:35



Lucimara Silva

09:35



Zinho Cantori

09:35



Luciene Fachini

09:35



Marlene Manteli

09:35



Marinho Prefeitura

09:35



| Digite uma mensagem



ONTEM



PARECER E REFERTO n.º 005/21



Parecer 005-2021 Projeto de Lei ...



segue para protocolo parecer do Projeto de Lei 1020

gostaria de uma informação o Projeto de Lei do ISS esta normal para apresentar parecer

Boa tarde!

14:50 ✓

Wilson Garcia

gostaria de uma informação o Projeto de Lei do ISS esta normal para apresentar parecer

a Marinei me ligou hj de manhã

14:50 ✓

informando que eles vão substituir esse Projeto, pois há 2 artigos que precisaram ser alterados

14:52 ✓

Muito obrigado no aguardo caso tenha essa modificação

15:03

Imagina, por nada

15:03 ✓

Assim que chegar eu te passo sim

15:03 ✓



15:03 ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 15 de fevereiro de 2021.

*conesp
recebidas*

- PARECER JURÍDICO Nº 004/2021 – Referente ao Projeto de Lei nº 1.019/2021.
- PARECER JURÍDICO Nº 005/2021 – Referente ao Projeto de Lei nº 1.020/2021.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

ELIEL PRIOLI – em _____/_____/2021.

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES – em _____/_____/2021.

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI – em _____/_____/2021.

JOSÉ DE SOUZA MOLICO – em _____/_____/2021.

LEANDRO PEREIRA – em _____/_____/2021.

LUCIENE APARECIDA CUDINHOTO FACHINI – em _____/_____/2021.

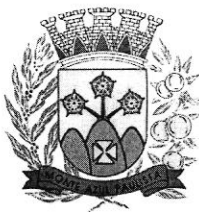
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO – em 16 / 02 /2021.

ORIVAL ALVES – em _____/_____/2021.

RICARDO SANCHES LIMA – em _____/_____/2021.

RODRIGO FERNANDO ARRUDA – em _____/_____/2021.

WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES – em 16 / 02 /2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

PARECER JURÍDICO n.: 005/A21

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei n°. 1020 de 19 de janeiro de 2021 que “Dá nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei n°. 1501, de 22 de setembro de 2006”.

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n°. 1020 de 19 de Janeiro de 2021, que reajustar os valores do Pró-labore nos termos da Lei 1501/2006.

2. Fundamentação:

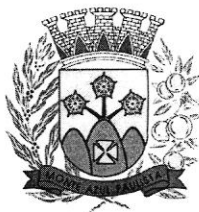
De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe visa aumentar e readequar o pró-labore para a Corporação da Polícia Militar atuante no município.

Assim, conforme o disposto no artigo 1º do referido Projeto de Lei os valores ficam **fixados em R\$ 500,00(quinhentos) para Cabos e Soldados – PM; R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para a graduação de Sargento PM; e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para o posto de Tenente PM**”

Diante do exposto acima, o Projeto em tela apenas aumenta ou reajusta os valores apresentados na Lei 1501/2006, não fosse isso, o Projeto encontra-se óbice na Lei Complementar n° 173 de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”, acabou por proibir a criação de despesas continuadas até 31 de dezembro de 2021, “in verbis”:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a União,

CÂMARA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA
18/02/2021 11:50 - 000000492



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

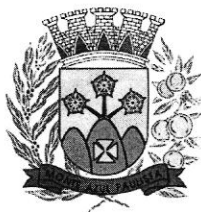
I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

Outrossim, com a finalidade de trazer legalidade ao Projeto de Lei 1020/2021, indico a Comissão de Constituição, Justiça e Redação a seguinte emenda:

“Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor em **01 de Janeiro de 2022**, revogando as disposições em contrário em especial a Lei nº. 1787 de 24 de abril de 2012.”

Desta forma considerando a emenda apresentada o Projeto de Lei 1020/2021, estende a “vacatio legis” até 31 de dezembro deste ano para não incorrer em ilegalidade, vício ou inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa e comissões permanentes.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 11 de Fevereiro de 2021.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158

OBS: Requer a Vossa Excelência que seja substituído o parecer 05/2021 pelo parecer 05ª/2021, por se tratar de erro material, não trazendo qualquer tipo de prejuízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1.020, de 19 de janeiro de 2021.

DISPONDO SOBRE: Dá nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de 2006.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça, Redação; e Finanças a Orçamento, após procederem ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei nº 1020, de 03 de fevereiro de 2021**, Dispondo sobre: **Dá nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de 2006**, em reunião de seus membros, analisando suas disposições, e de acordo com o parecer emitido pelo Assessor Jurídico, decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL COM A EMENDA ABAIXO RELACIONADA:**

Emenda substitutiva no artigo 2º - foram retirados os termos "na data de publicação" do corpo do texto, sendo substituído por "em 01 de janeiro de 2022" passando a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário em especial a Lei nº 1787 de 24 de abril de 2.012.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 18 de fevereiro de 2021.

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

RODRIGO F. ARRUDA
Presidente

WALTER AL. SILVA RODRIGUES
Relator

JOSÉ DE SOUZA MOLICO
Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO

WALTER AL. SILVA RODRIGUES
Presidente

JOSÉ DE SOUZA MOLICO
Relator

LUCIENE AP. CUDINHOTO FACHINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO Nº 1557/2021

REFERENTE: PROJETO DE Nº 1.020, DE 19 DE JANEIRO DE 2021.

Dá nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de 2006.

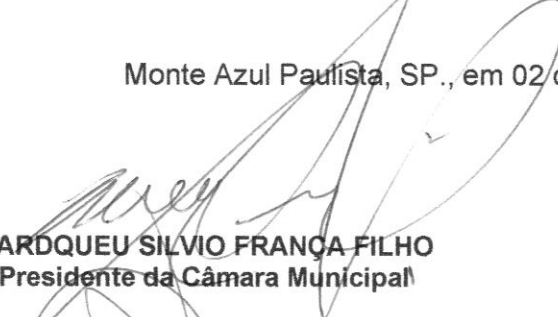
**OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA,
ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

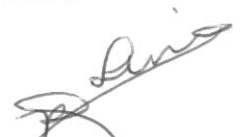
Artigo 1º - O § 1º do artigo 2º da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“ § 1º – O “pró-labore” mencionado no caput deste artigo será pago mensalmente, sendo seu valor fixado em R\$ 500,00(quinhetos) para Cabos e Soldados – PM; R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para a graduação de Sargento PM; e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para o posto de Tenente PM”.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1787 de 24 de abril de 2012.

Monte Azul Paulista, SP., em 02 de março de 2021.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente da Câmara Municipal


RICARDO SANCHES LIMA
Vice-Presidente


WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES
1º Secretário


LUCIENE AP. CUDINHOTO FACHINI
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

OFÍCIO Nº 22/2021.

Monte Azul Paulista, 04 de março de 2021.

Senhor Prefeito:

Com o presente, especialmente, encaminhamos Autógrafo 1557/2021 do Projeto de Lei nº 1020/2021, ficando o Prefeito discricionado a executar via Decreto Executivo Municipal a lei ora aprovada por essa Câmara Municipal, observando-se o Parecer de nosso departamento jurídico sobre a matéria que segue anexo para leitura e ciência.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Presidente da Câmara Municipal


RICARDO SANCHES LIMA
Vice-presidente da Câmara Municipal


WALTER ALESSANDRO SILVA RODRIGUES
1º. Secretário da Câmara Municipal


LUCIENE AP. CUDINHOTO FACHINI
2ª. Secretária da Câmara Municipal

AO
EXMO. SENHOR
MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS,
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

Protocolo de Identificação de Monte Azul Paulista - SP

RECEBIMENTO

Assinado em 04/03/2021

Assinado por T.M.

Assinado por eletrônica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº . 2.272, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

Dá nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de 2006.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O § 1º do artigo 2º da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

" § 1º – O "pró-labore" mencionado no caput deste artigo será pago mensalmente, sendo seu valor fixado em R\$ 500,00(quinhetos) para Cabos e Soldados – PM; R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para a graduação de Sargento PM; e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para o posto de Tenente PM".

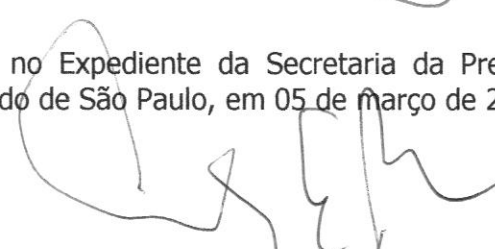
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1787 de 24 de abril de 2012.

Monte Azul Paulista/SP, 05 de março de 2021.



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 05 de março de 2021.



CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
Agente Administrativo II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§1º - A adesão deverá ser formalizada no período compreendido entre a data de publicação desta lei até 31/10/2021, mediante requerimento da pessoa física ou jurídica ou terceiro interessado, acompanhado dos documentos pessoais (RG, CPF/CNPJ e carta de inventariante) e do imóvel (matrícula ou escritura pública) em formulário próprio, instituído pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, com isenção do pagamento da taxa pela prestação de serviço de protocolo.

§2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§3º - Deferido o pedido de adesão ao REFS MUNICIPAL 2021, os débitos nele incluídos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão seu andamento suspenso até a quitação dos mesmos ou até a data em que o benefício for extinto por desobediência a quaisquer dos motivos mencionados nesta Lei.

§4º - Eventuais valores constributos judicialmente, comprovados mediante informe fornecido pela Instituição Financeira, serão abatidos do valor devido, admitindo-se o parcelamento do valor remanescente.

Art. 3º - O optante pelo REFS MUNICIPAL 2021 poderá parcelar seus débitos usufruindo dos benefícios de isenção conforme disposto na seguinte tabela:

Nº máximo de parcelas mensais	Desconto no valor das multas e juros
A vista	100%
De 2 a 6	90%
De 7 a 12	70%
De 13 a 18	50%
De 19 a 24	30%
De 25 a 30	10%

Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

alguma ação judicial e/ou pleito administrativo em andamento, que tenham por objeto a dívida parcelada;

II - Ao pagamento regular de cada uma das parcelas mensais dos débitos consolidados;

III - A quitação integral dos tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais relativos ao exercício corrente nas suas respectivas datas de vencimento.

§1º - Na renúncia de ação judicial em andamento deverá o optante suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

§2º - Não sendo efetuado o pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não dos débitos consolidados, ocasionará a exclusão imediata e irrevogável do optante, no REFS MUNICIPAL 2021, sendo que o valor total das prestações pagas será deduzido do montante que originou o parcelamento.

Art. 5º - Na hipótese de exclusão do optante no REFS MUNICIPAL 2021 em razão da inobservância das exigências estabelecidas no artigo anterior, ocorrerá a imediata exigibilidade da totalidade do débito consolidado confessado e não pago, aplicando-se à importância devida os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 6º - O contribuinte optante pelo REFS MUNICIPAL 2021 que tenha sido excluído do programa por ter incorrido em alguma situação descrita no artigo anterior, durante a vigência deste programa poderá aderir novamente apenas para quitação à vista, inclusive com o pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, se houver.

Art. 7º - O pagamento relativo à parcela primeira, juntamente com as despesas processuais e os honorários sucumbenciais, se houver, deverão ser apresentados no Setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal, sendo que as demais parcelas deverão ser quitadas junto à rede bancária.

Art. 8º - Os contribuintes que aderirem ao programa, se regularmente quitadas as obrigações decorrentes do presente parcelamento, para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, terão os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais incluídos no parcelamento com sua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº. 2.272, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

Dá nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de 2006.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O § 1º do artigo 2º da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

" § 1º - O "pró-labore" mencionado no caput deste artigo será pago mensalmente, sendo seu valor fixado em R\$ 500,00 (quinhentos) para Cabos e Soldados - PM; R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para a graduação de Sargento PM; e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para o posto de Tenente PM".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 787 de 24 de abril de 2012.

Monte Azul Paulista/SP, 05 de março de 2021.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no Expediente da Secretária da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 05 de março de 2021.